II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/004961/2016
Objeto	-	Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 17/09/2019 – Subprefeitura Sé e WDS Serviço de Apoio à Administração e Construção Civil Eireli – EPP – Pregão Eletrônico 006/SP-SÉ/2015 – Contrato 005/SP-SÉ/2015 (TAs 056/SP-SÉ/2015 e 021/SP-SÉ/2016) – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos

3.175ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa vencedora do certame, e falta de acréscimo na caução contratual por conta do aumento no objeto contratado. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as razões apresentadas no apelo da PFM já haviam sido analisadas e rejeitadas na fase instrutória do processo, bem como por não se vislumbrar, nos autos, elementos novos capazes de levar à reforma da Decisão guerreada, que deve ser mantida, em sua íntegra.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social – uma vez que o presente TC foi instaurado após ofício que comunicava a abertura do IC nº 14.0695.0000286/2016 e requeria providências desta Corte de Contas acerca da matéria, gerando, ainda, inúmeras solicitações acostadas aos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência aos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/004961/2016**
Interessadas:	Secretaria Municipal das Subprefeituras e WDS Serviço e Apoio à Administração e Construção Civil Eirelli – EPP
Objeto:	Recursos ex officio e Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM. Pregão Eletrônico nº 006/SP-SÉ/2015. Contrato nº 005/SP-SÉ/2015. TAs nºs 056/SP-SÉ/2015 e 021/SP-SÉ/2016. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial
Valor adjudicado:	R$ 405.540,00/ano

RELATÓRIO

Nesta fase processual encontram-se sob análise os Recursos ex officio e Ordinário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. decisão de Juízo Singular que julgou irregulares, sem aceitação dos efeitos financeiros e com aplicação de multa, o Pregão Eletrônico nº 006/SP-SÉ/2015, o Contrato nº 005/SP-SÉ/2015 e os Termos de Aditamento nºs 056/SP-SÉ/2015 e 021/SP-SÉ/2016, lavrados entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras, Subprefeitura Sé e WDS Serviço de Apoio à Administração e Construção Civil – EIRELLI – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em seu Apelo (peça 22) alegou que as falhas constatadas são de ordem formal e podem ser relevadas, o que levaria à reforma da v. decisão, para o fim de serem declarados regulares os instrumentos, vez que, a seu ver, não portam irregularidades substanciais, capazes de afetar a execução contratual, pontuando, ademais, que não há qualquer menção de prejuízo ao Erário.

Em suas razões recursais, o Órgão Fazendário alegou, em relação às

falhas que não foram consideradas formais, o seguinte:

a) quanto à irregularidade fiscal da Contratada, considera-a relevável pelo E. Plenário, vez que a empresa vencedora do Certame, que possuía débitos pendentes junto à Receita Federal, anexou as respectivas guias de pagamento autenticadas, sanando, segundo a Recorrente, o vício apontado, posto que, na data da assinatura do Contrato, a situação já fora regularizada;

b) em relação aos atestados de capacidade técnica, argumenta que foram devidamente conferidos no tocante à sua autenticidade, além de ter sido comprovada a correta execução dos serviços;

c) quanto à garantia do Contrato, pondera que, embora efetuada com atraso e não complementada, a apólice foi efetivada, não causando tal fato qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ao final, requer a reforma integral da r. decisão, para que sejam considerados regulares o Pregão, o Contrato e os Aditamentos, ou, se assim não for, pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros gerados pela contratação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise do Recurso, concluiu que não foram colacionados aos autos, pela Recorrente, elementos capazes de modificar o teor do r. decisum, eis que constituem repetição de razões já expostas na fase instrutória, devidamente avaliadas por ocasião do julgamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, também afirmou que o Recurso não contém fatos novos, limitando-se a repetir os argumentos já formulados opinando, destarte, pelo seu não provimento (peças 36 e 37).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, novamente, o acolhimento dos recursos, reiterando as razões aduzidas em seu Apelo.

De sua parte, a Secretaria-Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo seu não acolhimento, pelas razões já expostas pela SFC e pela AJCE, devendo o pedido de aceitação dos efeitos financeiros ser considerado em sede da Execução.

Por oportuno, cabe ressaltar que a Subprefeitura e os Responsáveis

pelas infrações constatadas, assim como a Contratada, apesar de intimados para eventual interposição de Recurso, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para esse fim.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do Recurso ex officio, por regimental, e do Ordinário, interposto pelo Órgão Fazendário, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, nego-lhes provimento, posto que as razões apresentadas no Apelo da PFM já haviam sido analisadas e rejeitadas na fase instrutória do processo.

De fato, não restou comprovada a alegada regularidade fiscal da empresa vencedora do Certame, infringindo, assim, itens do Edital e o artigo 29 da Lei nº 8666/93.

De outro lado, não foi afastado, no decorrer da instrução processual o apontamento relativo à capacidade técnica da licitante vencedora para executar os serviços ajustados, visto que não foi devidamente comprovada, em desacordo com exigência editalícia – item 11.7 do Edital – e com o disposto no § 1º do artigo 30 e no artigo 43 da Lei nº 8666/93.

Além disso, a garantia contratual somente foi apresentada após a assinatura e o início da vigência dos Ajustes e, apesar do aumento de 17,14% no objeto contratado, não foi efetuado o devido acréscimo no valor da caução contratual, contrariando o disposto no artigo 56, § 2º da Lei nº 8666/93.

Pelo exposto, concluo, em consonância com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Secretaria-Geral, que não se vislumbram, nestes autos, elementos novos capazes de levar à reforma da v. decisão guerreada, que deve ser mantida, em sua íntegra.

Por fim, anoto que, no que concerne à aceitação dos efeitos financeiros do Contrato e dos TAs, também pleiteada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no bojo do

TC/005401/2016, apesar de não ser acolhida a Execução Contratual dos instrumentos examinados no presente, o nobre Julgador houve por bem aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos, não cabendo, aqui, nova análise do pleito.

Isto posto, lastreado nos pareceres unânimes da SFC, AJCE e SG, conheço dos Recursos em exame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra a r. decisão de fls.

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social – vez que o presente TC foi instaurado após ofício que comunicava a abertura do IC nº 14.0695.0000286/2016 e requeria providências desta Corte de Contas acerca da matéria e que gerou, ainda, inúmeras solicitações, acostadas aos autos, objetivando esclarecimentos sobre o tema.

Dê-se ciência aos interessados.

TCM, 06 de outubro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

SPF/RB/smbp